



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA 426/2020

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO o art.152, do decreto 53.202, de 26 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º. Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) Amapá do Sul – Proc. Admin. Nº015582-05.67/13-6: pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do atuado, consoante fundamentação supra. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos – CRVR – Proc. Admin. Nº 011430-05.67/14-2: pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do atuado, consoante fundamentação supra. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- c) VILSON ANTONIO – Proc. Admin. Nº 000047-05.00/17-4: Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agrave e nego provimento. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Porto Alegre, 09 de julho de 2020.

Publicado no DOE do dia 28/07/2020

PROA nº: 20/0500-0002166-6

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 015582-05.67/13-6

Autuado: Amapá do Sul S/A Indústria da Borracha.

REITERAÇÃO DE RAZÕES QUANTO A ALGUNS DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM SEDE DE AGRAVO E QUE FORAM ENFRENTADOS NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. OMISSÃO VERIFICADA QUANTO A UM ARGUMENTO DE DEFESA ESPECÍFICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Trata-se do expediente administrativo nº 015582-05.67/13-6, que trata do Auto de Infração nº 1628/2013 (fl. 04), no qual foi aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 12.968,00 (doze mil, novecentos e sessenta e oito reais) e advertência para, no prazo estabelecido em termo anexo, adotar providências relativas ao empreendimento, sob pena de multa no valor de R\$ 25.936,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais), em face de Amapá do Sul S/A Indústria da Borracha, tendo por descrição da infração o armazenamento de resíduos sólidos a céu aberto e diretamente sobre o solo; armazenagem de óleos lubrificantes usados e contaminados em local sem piso impermeabilizado, sem cobertura e sem contenção; armazenagem de produtos químicos em local sem piso impermeabilizado, sem cobertura e sem contenção com potencial risco de contaminação do solo; operação de equipamentos passíveis de geração de emissões atmosféricas (linhas de pintura) sem sistema de controle, descumprindo os itens 5.1, 6.2 da LO nº 7672/2009-DL.

Houve apresentação de defesa (fl. 09), na qual o autuado: solicita reunião do expediente com outro processo administrativo, no qual se discute outro auto infração que lhe fora imputado; aponta inocorrência de infração, sustentando, para tanto, que o dito resíduo se tratava, em verdade, de matéria prima; alude ausência de fundamentação quanto à aplicação e dosagem da multa; mencionou

problemas nas condições financeiras da empresa; solicitou redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade mediante termo de compromisso ambiental; solicita a concessão de prazo para apresentação de cronograma e adoção de providências arroladas no anexo 3 do Auto de Infração.

O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 27), sendo que posteriormente houve novo pedido de prorrogação de prazo (fl. 30), o qual foi indeferido (fl. 60).

Após, houve manifestação da autuada relatando contratação de prestadora de serviços para monitoramento do parâmetro Compostos Orgânicos Voláteis das emissões atmosféricas das linhas de pintura, pugnando pela dilação do prazo (fl. 61). Em sequência (fl. 63), houve consideração técnica relativa ao pleito de prorrogação de prazo, entendendo-se pela não comprovação do atendimento das exigências do anexo 03 e, por tal razão, pelo descumprimento das exigências da advertência do auto de infração. Em decisão (fl. 71), houve julgamento procedente do auto de infração, com incidência da multa imposta e incidência da penalidade de multa prevista na advertência.

Interposto recurso administrativo (fl. 73), a empresa destacou atendimento das exigências do anexo 03, ocasionando a nulidade da nova multa imposta; solicita minoração da penalidade aplicada, sustentando, para tanto, que os padrões de medições de emissões atmosféricas das linhas de pintura não ultrapassaram o padrão de emissão estabelecido na Licença de Operação; aduziu nulidade do auto de infração pela não descrição específica da conduta transgressora da legislação; reitera argumento de nulidade por ausência de fundamentação quanto à aplicação e dosagem da multa; argumenta novamente pelas dificuldades financeiras enfrentadas pelo empreendimento; reitera solicitação de redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade através da realização de Termo de Compromisso Ambiental.

Diante dessas alegações, houve parecer técnico (fl. 128), que abordou os argumentos lançados pela autuada relativamente ao cumprimento de itens do auto de infração pela empresa, relativamente à descrição dos dispositivos legais transgredidos no item 3 do auto de infração, relativamente ao enquadramento de porte e potencial do empreendimento é determinado pelo tipo de atividade desenvolvida, relativamente às multas impostas terem sido calculadas com base na Portaria nº 65/2008 da FEPAM, além de apresentar manifestação contrária ao firmamento de TCA. A decisão do recurso (fl. 134) julgou-o improcedente, mantendo a procedência do auto de infração, afastando a penalidade relativa à advertência, em razão de seu cumprimento, mantendo a multa inicial. Quanto aos valores, percebe-se que aqueles indicados na decisão são distintos daqueles apontados no auto de infração, porém não foi identificado qualquer argumento quanto a eventual redução dos valores imputados na penalidade, acreditando-se ter havido erro material nesse aspecto.

Novo recurso é interposto pela empresa (fl. 135), no qual reiteram-se os argumentos de regularização das exigências do anexo 03, sendo, portanto, nula a imposição de penalidade prevista na advertência; reitera que as emissões atmosféricas da linha de pintura não ultrapassou padrão de emissão estabelecido na Licença de Operação; nulidade por não descrição específica de conduta transgressora de legislação; nulidade de infração por ausência de fundamentação e dosagem da multa; solicitação de redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade através de Termo de Compromisso Ambiental.

O recurso não foi admitido em razão do não enquadramento nas hipóteses do artigo 1º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA (fl. 190, verso).

A autuada interpõe agravo ao CONSEMA, reiterando os argumentos expostos nas irresignações das fls. 73 e 135, o qual se passa à análise.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que o autuado visa a reforma do entendimento adotado quando da prolação da decisão da fl. 134, repisando os argumentos apresentados em sede de defesa e recursos administrativos.

Relativamente ao aspecto da incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 25.936,00 por descumprimento das providências apontadas no anexo 03 do Auto de Infração, destaca-se que houve o afastamento dessa penalidade desde a decisão exarada na fl. 134, uma vez que houve o reconhecimento do cumprimento das medidas por parte do autuado.

No que tange à decisão mencionada, destaca-se apenas a possível existência de erro material, uma vez que faz menção a valores diversos daqueles imputados no expediente administrativo, todavia o conteúdo da fundamentação da decisão e do parecer técnico (fls 128 e 129) deixa claro o afastamento dessa segunda penalidade de multa, permanecendo apenas a primeira multa imposta.

Assim, verifica-se o enfrentamento dos argumentos apresentados pelo autuado, tanto que medidas de afastamento da penalidade foram adotadas.

Quanto aos argumentos de nulidade por não descrição específica de conduta transgressora de legislação, nulidade de infração por ausência de fundamentação e dosagem da multa, solicitação de redução da penalidade, conversão e suspensão da exigibilidade através de Termo de Compromisso Ambiental, também se verifica que houve fundamentação nos pareceres técnicos, que são parte integrante das decisões administrativas, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores. Os fundamentos apontados foram devidamente enfrentados na decisão guerreada, bem como nos demais julgamentos proferidos neste procedimento administrativo, restando claro que o autuado visa, com a interposição do agravo que se analisa, a revisão do entendimento da Instância Superior da FEPAM por razões que já foram devidamente enfrentadas nas instâncias administrativas anteriores.

Contudo, ainda que relativamente aos aspectos acima descritos tenha havido enfrentamento nas decisões proferidas, percebe-se que o argumento relativo aos “padrões de medições de emissões atmosféricas das linhas de pintura não terem ultrapassado o padrão de emissão estabelecido na Licença de Operação” não foi enfrentado, restando pendente consideração quanto a esse aspecto. Destaca-se que quanto a esse aspecto, a empresa apresentou relatório de monitoramento anexo ao recurso administrativo, sendo matéria a ser considerada pela área técnica da FEPAM.

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto ao elemento acima indicado, sugere-se o acolhimento do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a um específico argumento de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 011430-05.67/14-2

Autuado: Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos - CRVR.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA
QUANTO A ALGUNS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE
DEFESA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 011430-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 2039/2014 (fl. 06), que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 12.776,00 e advertência para cumprimento do listado no anexo 1 (apresentar, no prazo de 20 dias, relatório técnico assinado por responsável técnico habilitado acompanhado da respectiva ART comprovando a regularização da atividade de transbordo ou o encerramento da atividade no local), sob pena de multa no valor de R\$ 25.552,00, tendo por descrição de infração fazer funcionar atividade, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (operação de transbordo de RSU dentro do empreendimento sem o devido licenciamento ambiental).

A Autuada apresentou defesa (fl. 14), na qual sustenta impossibilidade de cumulação das penalidades de multa (multa + possível nova multa da advertência); nulidade pela aplicação conjunta das penas descritas no Decreto Federal nº 99.274/1990 e artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (argumenta serem dispositivos contraditórios e opostos); nulidade pela inexistência de previsão

legal relativamente à agravante na memória de cálculo; no mérito, aduz cumprimento de advertência imputada no auto de infração nº 1532/2014 quando da prática da conduta indicada no auto de infração tratado no presente processo administrativo, razão pela qual postula a nulidade do auto de infração ou, em caso de manutenção, que a pena de multa seja transformada em advertência.

O parecer técnico relativo aos argumentos de defesa (fl. 55) foi no sentido de que a multa aplicada foi calculada mediante programa de cálculo de multas da FEPAM, bem como informou não ter sido apresentado documentos conforme solicitados na advertência (não assinados por responsável técnico habilitado acompanhado de ART), posicionando-se pela procedência do auto de infração e incidência da penalidade prevista na advertência. O parecer jurídico (fl. 59) ressaltou que a multa imposta observou critérios estabelecidos na Portaria nº 65/2008 da FEPAM, que a aplicação de advertência não se aplica somente às infrações de menor potencial ofensivo, bem como reiterou argumento no sentido do descumprimento da exigência do anexo I. A decisão (fl. 60, verso) negou provimento à defesa, julgando procedente o auto de infração, entendendo pela incidência da penalidade de multa pelo descumprimento da advertência.

Houve interposição de recurso (fl. 62) no qual o autuado repisou argumentos apresentados em defesa, contudo acrescentou argumento no sentido da impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6.514/2008 por Órgão da Administração Pública Estadual, apresentando, para consubstanciar seu argumento, parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 16.067/2013.

A análise técnica (fl. 104) argumentou que a o fato da determinação da FEPAM de que os resíduos sólidos que superavam a capacidade diária disposta na Licença de Operação deveriam ser encaminhados para aterro sanitário licenciado não justifica a realização de transbordo sem o devido licenciamento ambiental e que não houve autorização ou indução por parte da FEPAM de realização de transbordo no local, mas apenas solicitação de que os resíduos fossem destinados para aterro sanitário licenciado. Além disso, houve posicionamento no sentido de que a atividade

de transbordo não ocorre mais no local, tendo, portanto, o empreendimento atendido ao objeto da advertência, entendendo-se pelo cumprimento das exigências ali expostas.

A decisão (fl. 111) foi no sentido da reforma parcial da Decisão Administrativa que julgou procedente o AI para afastar a incidência da multa prevista na advertência em razão do cumprimento dos requisitos do anexo I. Os argumentos que consubstanciaram essa decisão foram no sentido de que o dispositivo legal indicado como infringido é do tipo formal, bastando mera conduta que transgrida a norma; que o *quantum* estipulado para a multa está em estreita observância aos critérios objetivos legais, indicados na memória de cálculo (fl. 09); que não há impedimento na aplicação direta de multa no caso de transgressão ambiental, em detrimento de prévia advertência.

Irresignada, a atuada interpõe recurso ao CONSEMA (fl. 113) alegando não terem sido enfrentados pela FEPAM os seguintes temas argüidos em defesa: impossibilidade de utilização do decreto federal nº 6.514/2008 por órgão da administração estadual e vinculação à orientação jurídico-normativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer; contradição e oposição entre o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002 relativamente à avaliação sobre gravidade do fato para o meio ambiente na memória de cálculo; inexistência de previsão legal para circunstância agravante na memória de cálculo. Além disso, o atuado argumenta que os fundamentos decisórios utilizados contrariaram interpretação legislativa sustentada pelo CONSEMA, apontando posicionamento adotado no processo administrativo nº 007552-05.67/07-4, relativamente à responsabilidade administrativa ambiental subjetiva.

O recurso foi inadmitido sob o entendimento do não preenchimento dos requisitos para interposição de recurso ao CONSEMA, o que ensejou a interposição do agravo (fl. 147) que se passa à análise, no qual são reiterados argumentos expostos no recurso imediatamente anteriormente interposto.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que:

1) Relativamente aos argumentos de impossibilidade de utilização do decreto federal nº 6.514/2008 por órgão da administração estadual e vinculação à orientação jurídico-normativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer, bem como quanto a alegada contradição e oposição entre o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 não houve, de fato, o enfrentamento pela FEPAM em suas decisões. Destaca-se que, ainda que o posicionamento do Órgão Ambiental seja distinto das razões apresentadas em sede de defesa, a fundamentação relativa ao posicionamento decisório adotado e a refutação dos argumentos de defesa é direito do autuado, a fim de viabilizar que o mesmo tenha conhecimento das razões que conduzem à eventual improcedência de suas considerações por parte do Órgão Fiscalizador. Assim, considerando que não se localizou quaisquer considerações relativas aos pontos supracitados, verifica-se a omissão cujo enfrentamento se verifica necessário;

2) Relativamente ao argumento de descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002 quanto à avaliação sobre gravidade do fato para o meio ambiente, percebe-se que o enfrentamento do tema se deu quando da prolação da decisão administrativa nº 462/2019 (fl. 111), uma vez que adotou posicionamento exposto no parecer jurídico no sentido de que *“o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental. Há, nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.”*. Percebe-se, portanto, consideração no sentido de que basta que o administrado pratique o ato tipificado legalmente para responsabilização, não se fazendo análise do ânimo volitivo do mesmo. Assim, percebe-se que o posicionamento decisório da FEPAM foi fundamentado, quanto a esse aspecto, quando da consideração supra colacionada. Sem razão, portanto, o recorrente nesse ponto;

3) Quanto a fundamentação abordada no item 2 desse parecer, também é pertinente considerar que o posicionamento adotado pela FEPAM não afronta a interpretação legislativa já adotada em outros julgados pelo CONSEMA, conforme alegado nas razões recursais, uma vez que, conforme já mencionado, a infração é do tipo formal, bastando a mera conduta do agente infrator. Ademais, a situação apurada no processo administrativo mencionado no agravo interposto é distinta da tratada neste expediente administrativo, uma vez que naquele feito se visava considerar situação de responsabilidade subsidiária, o que não se verifica no caso concreto;

4) No que tange ao argumento da inexistência de previsão legal para circunstância agravante na memória de cálculo, também sem fundamento o recurso apresentado neste ponto, uma vez que as decisões proferidas apontam observância à disposição da Portaria nº 065/2008 da FEPAM, sendo que na referida normativa, no anexo II, TABELA DE PROPORÇÃO, item 3, alínea F, há previsão da circunstância agravante relativa ao licenciamento ambiental (sendo que no caso da não verificação desse requisito há imputação de pontuação agravante).

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto a alguns dos pontos arrolados como tendo havido omissão em sede de agravo, sugere-se o acolhimento parcial do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a tais argumentos de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 16 de junho de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 000047-05.00/17-4

Auto de Infração nº 1646 Série D

Empresa Autuada: VILSON ANTONIO MECCA E CIA LTDA.

Auto de Infração. Transportar e manter em depósito vegetação nativa sem o Documento de Origem Florestal – DOF. Artigos 63, §1º e 69, II do Decreto Estadual 53.202/2016. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

Relatório

A empresa denominada VILSON ANTONIO MECCA E CIA LTDA. foi atuada por transportar 108,533 m³ de *araucária angustifolia* e manter em depósito 2,453 m³ de *araucária angustifolia*, 1,0446 m³ de *nectandra lanceolata* e 3,2815 m³ de *paraptadenia rígida* sem DOF. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: artigos 63, §1º e 69 do Decreto Estadual 53.202/2016. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 51.241,53 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), e lavrado termo de apreensão e nomeação de depositário.

A empresa teve ciência do Auto de Infração em 21.02.2017, apresentando defesa, postada em 13.03.2017 e recebida pela Sema em 17.03.2017, com os seguintes pedidos: nulidade do auto de infração, por falta de preceito legal, e, de acordo com as razões expostas, atendimento ambiental e eventual juízo de retratação. Alternativamente, requer: a improcedência do auto de infração ambiental, por ausência de infração ambiental; a revisão das multas aplicadas, em especial a majorante do artigo 69, II do Decreto Estadual nº 53.202/2016; a concessão do prazo do art. 57 da IN 21/2014; a possibilidade de apresentar todos os meios de prova, em especial os laudos juntados, que contestam e impugnam a volumetria lançada pelo agente atuante; a intimação para acompanhamento das novas medições; que os valores das volumetrias encontradas no pátio físico sejam novamente creditados; a conversão da sanção em advertência; a firmatura de TCA e a consequente redução/suspensão da multa aplicada; a cópia da decisão a ser proferida; e, ainda, prazo para a juntada de documentos que o órgão atuante entender pertinente.

A decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais considerou a defesa intempestiva, mantendo o auto de Infração e a penalidade de multa. Notificada da decisão, em 07.06.2018, a atuada apresentou recurso, em 15.06.2018, requerendo a nulidade da decisão de primeira instância, em razão de ter apresentado a defesa dentro do prazo, e reiterando todos os demais pedidos.

Comprovada a tempestividade da defesa, a Junta Superior de Julgamento de Recursos decidiu pelo retorno do processo à primeira instância, para a análise da mesma. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais manteve o auto de infração e a multa aplicada, o que ensejou

novo recurso, que pede a nulidade da decisão de primeira instância, a determinação para o ajuste do pátio da empresa no sistema DOF/IBAMA e, ainda, reitera os pontos já arguidos na defesa.

Após sustentação oral do Recurso, a Junta Superior de Julgamento de Recursos - JSJR solicitou ao agente atuante nova medição da madeira no pátio da empresa, para averiguar a alegação do recorrente. Diante de justificativas juntadas no processo, o mesmo entendeu estar impossibilitado técnica e legalmente de realizar nova vistoria. Por fim, a JSJR manteve a penalidade imposta, indeferiu o pedido de TCA e decidiu pela doação da madeira apreendida.

Notificada da decisão, a empresa atuada apresentou recurso ao Consema, de forma tempestiva, que não foi admitido em razão de deixar de atender os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Resolução Consema 350/2017. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

A empresa interpôs recurso ao Consema, com fundamento no inciso I, art. 1º da Resolução Consema 350/2017, afirmando ter havido omissão de ponto arguido na defesa na decisão proferida pela Junta Superior de Julgamento de Recursos. Em razão deste não ter sido admitido, apresentou recurso de Agravo, com os seguintes pedidos: o reconhecimento do recurso e seu seguimento; que o processo retorne à primeira instância, uma vez que não avaliou o requerimento de análise da aplicação do artigo 57 da Instrução Normativa 21/2014; e que o processo retorne à segunda instância para que seja proferido novo julgamento, complementando-se o anterior, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso do atuado.

De acordo com o disposto no recurso, a atuada alega que embora a Junta Superior Julgamento de Recurso tenha avaliado alguns pedidos, não analisou a omissão de julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que inicialmente considerou a defesa intempestiva e que comprovadamente foi protocolada no prazo. No entanto, tal afirmativa não procede, pois a JSJR além de analisar esse ponto, decidiu pelo retorno do processo à primeira instância, para que fosse apreciada a defesa apresentada (fl.148), o que resultou em nova decisão da JJIA (fl. 152), conforme destaque abaixo:

“Assim, pelo exposto, a fim de evitar a alegação de supressão de instância e eventual nulidade decorrente, voto pelo retorno do presente expediente à JJIA, para análise da defesa apresentada, uma vez que nas razões recursais o atuado junta o respectivo comprovante de protocolo, corroborando a situação.”

Ainda, aponta como hipótese de cabimento do Recurso ao Consema a omissão quanto ao pedido de aplicação do artigo 57¹ da Instrução Normativa 21/2014 do Ibama, discorrendo que no

¹ Art. 57. Por ocasião de inspeção industrial ou ação fiscalizatória, o usuário deverá realizar, em prazo determinado pela autoridade competente, a atualização dos procedimentos de recebimento, conversão e destinação pendentes no Sistema.

procedimento de fiscalização deveria ter sido oportunizado ao autuado esclarecer ou ainda justificar que haviam operações pendentes a serem efetivadas, inclusive de destinação.

De fato, o artigo referido fala que por ocasião de ação fiscalizatória o usuário deverá realizar, em prazo determinado pela autoridade competente, a atualização dos procedimentos de recebimento, conversão e destinação pendentes no Sistema. Porém, conforme a decisão de primeira instância, o relator aborda este ponto, destacando o artigo 57 e afirmando que “o prazo para adequação do Sistema, conforme IN 21/2014, independe de aplicação de Auto de Infração por infração cometida”, o que também foi repisado no recurso do autuado.

Ademais, o pedido que consta na defesa, protocolada em 13.03.2017, é de que seja concedido o prazo referido no artigo 57 da IN 21/2014 para os devidos ajustes. Porém, na mesma decisão de primeira instância consta que os valores das volumetrias encontradas no pátio físico já se encontravam regularizadas, conforme liberação do pátio virtual em 02.03.2017, e que houve movimentação de pátio em 03.03.2017, de acordo com notas fiscais juntadas no processo. Ainda, salienta-se que o próprio autuado afirma, no decorrer do processo, que o fluxo de operações é constante, estando o pátio sempre em alterações (fls. 163).

Por fim, cabe destacar que a mesma IN 21/2014 do Ibama dispõe, em seu art. 42, que eventuais divergências contábeis, inclusive provenientes de perdas residuais em transporte ou armazenagem, incêndios, intempéries e outras, deverão ser imediatamente informadas ao órgão ambiental competente que, mediante análise do mérito, promoverá os devidos ajustes administrativos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis, em caso de comprovada conduta irregular por parte do usuário.

Assim, entendo que não houve omissão de ponto arguido na defesa, já que as duas questões suscitadas pelo autuado foram analisadas nas decisões anteriores.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 12 de junho de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema